

S.R. DAS FINANÇAS, S.R. DO TRABALHO, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 53/1984 de 28 de Agosto

Da aplicação prática da Portaria nº. 72/82, de 28 de Dezembro, constatou-se que os apoios financeiros nela estipulados se mostraram insuficientes e, por vezes, incapazes de resolver alguns problemas dos artesãos. Assim, mostrando o Governo vontade de fomentar cada vez mais as actividades artesanais genuínas e de longa tradição na Região, passará a presente Portaria a regular, de acordo com as linhas gerais de desenvolvimento consignadas no Plano, quer os apoios financeiros a conceder quer ainda o cartão de artesão, visando não só a manutenção das actividades artesanais existentes como ainda o aparecimento de novos artesãos

Nos termos expostos, usando dos poderes conferidos pela alínea d) do Artº. 229º. da Constituição, manda o Governo, pelos Secretários Regionais das Finanças, do Trabalho e do Comércio e Indústria, o seguinte:

I

APOIOS FINANCEIROS

1º - É criado o sistema de apoio ao artesanato (SAA), de acordo com as linhas gerais consignadas no Plano para as actividades artesanais que obedecerá ao disposto na presente Portaria

2º - Os sistemas de apoio referido no número anterior revestirá a forma de subsidio, a ser concedido nos regimes de

- a) fundo perdido
- b) reembolsável, no prazo de 6 meses a 2 anos

3º - Os subsídios a fundo perdido, referidos na alínea a) do número anterior, destinar-se-ão aos seguintes casos:

- a) aquisição e reparação de equipamento considerado indispensável à actividade, sem que a originalidade do trabalho venha a ser posta em causa, por utilização de meios técnicos sofisticados;
- b) Instalações ou melhoramentos das mesmas por obras necessárias, visando melhores condições de trabalho;
- c) Acções de formação, ministradas no próprio posto de trabalho ou em locais adequados, dirigidas a pessoas que provem ter capacidade necessária para o efeito, de modo a conseguir obter-se o desenvolvimento do artesanato;
- d) Promoção do artesanato regional em feiras ou certames e financiamento das necessárias despesas.

4º - Os subsídios reembolsáveis, referidos na alínea b) do número 2, destinar-se-ão à aquisição de matérias primas tidas como principais e a imobilização financeira quando se mostre difícil para alguns artesãos da Região.

5º - Os subsídios referidos no ponto anterior, serão atribuídos de acordo com os seguintes critérios:

- a) Tipo e quantidade de matéria prima
- b) capacidade de produção
- c) Volume de vendas
- d) Mercados conseguidos

- e) Valor do produto acabado

II

REQUISITOS DE ACESSO E APRECIACÃO

6º - Os artesãos, interessados em beneficiar dos apoios referidos no número 2º. desta Portaria, devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Ser portadores do CARTÃO DE ARTESÃO, passado pela Direcção Regional da Indústria, mediante o processo prescrito nos números 9º. a 12º. deste diploma.
- b) Solicitar o apoio em requerimento dirigido ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, onde conste a sua identificação, número do cartão de artesão, actividade desenvolvida, objectivos que pretende atingir com o subsidio e outros elementos, que julgue de interesse, nomeadamente se trata de ocupação principal ou acessória.

7º - A instrução do pedido, a efectuar no prazo de 60 dias, compete à Direcção Regional da Indústria que, para melhor fundamentação, poderá solicitar pareceres de outras entidades e que, na sua apreciação final, terá em conta os seguintes aspectos:

- a) Tradição do artigo de artesanato
- b) Competência do artesão comprovada e notória
- c) Qualidade artística do artigo
- d) Capacidade produtiva
- e) Ocupação do artesão, se exclusiva ou a tempo parcial

8º. - Concluída a instrução do processo e até ao último dia do prazo fixado no número anterior, a Direcção Regional da Indústria elaborará uma proposta para ser submetida a despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

III

CARTÃO DE ARTESÃO

9º.- É criado o cartão de artesão a atribuir ao trabalhador, que, isoladamente, em unidades de tipo familiar ou associado, transforme matérias primas e produza repare ou restaure objectos, utilizando certo sentido estético e habilidade ou perícia manual, sem exclusão do emprego de alguma máquina como auxiliar do trabalho, mas cuja intervenção pessoal, em todas as fases do processo produtivo, constitua factor predominante do mesmo.

10º - Os artesãos que pretenderem obter o cartão agora criado solicitarão a sua concessão em requerimento dirigido ao Director Regional da Indústria, de onde deverão constar.

- a) Identificação completa
- b) Actividade a que se dedica
- c) Espécie de produtos manufacturados

11º - A instrução do processo será feita através da Divisão de Fomento Industrial da Direcção Regional da Indústria, podendo, para sua devida apreciação, ouvir outras entidades, tanto publicas como privadas, notoriamente consideradas como conhecedoras da actividade respectiva.

12º - O processo deverá mostrar-se concluído no prazo de sessenta dias, a contar da data da entrega do requerimento, devendo, no último deles, a Direcção Regional da Indústria enviar ao pretendente o respectivo cartão ou notificação de que o seu pedido foi indeferido, conforme o resultado de apreciação.

13º - O modelo do cartão de artesão é o constante do anexo a esta portaria.

14º - As dúvidas suscitadas na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, do Trabalho e do Comércio e Indústria.

Secretarias Regionais das Finanças, do Trabalho e do Comércio e Indústria, 30 de Julho de 1984. - O Secretário Regional do Trabalho, *Octaviano Geraldo Cabral Mota*. - O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 31 de 28-8-1984 .